

27-8-1953

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 23/09/1953

IZA

417



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.165 - Distrito Federal

*M. S.*

EMENTA:- Descanso semanal remunerado; vendedores praticistas; exclusão / Jurisprudência / Im procedência da reclamação; indeferimento do recurso extraordinário / Despacho confirmado.

## A C O R D ã O

00144020  
00460160  
01651000  
00000120

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 16.165, do Distrito Federal, sendo agravante Luís Antonio Morgado e agravada S.A. Frigorífico Anglô:

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em la turra, negar provimento ao agravo, unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilograficas que precedem.

Custas na fôrma da lei.

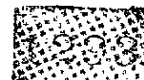
Rio, Agosto 27 de 1953.

a) Barros Barreto - presidente e relator

27-8-1953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

418



STF

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.165 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SR MINISTRO BARROS BARRETO

AGRAVANTES: - Luís Antonio Morgado e outros

AGRAVADA: - S.A. Frigorífico Anglo

R E L A T Ó R I O

00144020  
00460160  
01652000  
00000260

O SR MINISTRO BARROS BARRETO: - Pelo acórdão certificado a fls. 76, o ilustre Tribunal Superior do Trabalho, dando provimento ao recurso de revista da S.A. Frigorífico Anglo, sendo recorridos Luís Antonio Morgado e outros, reformou a decisão do Tribunal Regional, a fim de julgar improcedente a reclamação e negar o repouso semanal remunerado aos vendedores praticistas, que recebem os seus salários à base de comissão, pela produção.

Não se conformaram ditos reclamantes, que se valeram do recurso extraordinário, autorizado na Carta Constitucional vigente, art. 101, III, alíneas a e d, o qual foi indeferido pelo despacho trasladado a fls. 29, verbis:

"Luiz Antonio Morgado e outros, incon

formados com o acórdão de folhas cinquenta e seis - cinquenta e nove, manifestam, em tempo hábil, recurso extraordinário para o Colégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo cento e um, inciso terceiro, letras a e d, da Carta Magna. - Apontam os recorrentes como violados os artigos oitocentos e noventa e seis da Consolidação das Leis do Trabalho e primeira da Lei número seiscentos e cinco, de cinco de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove, indicando acordãos do Excelso Pretório, que julga divergentes. - Trata este Processo da já discutida questão do direito ao repouso semanal remunerado a que fariam jus os vendedores praticistas que percebem seus vencimentos a base de comissão. - Esta Superior Instância tem se manifestado, nos processos sujeitos ao seu julgamento, no sentido de negar aquele direito. Alias, é de se notar que o Veneravel Tribunal ad quem, tem mantido esta orientação, mercê de pronunciamentos varios como aqueles proferidos no Recurso Extraordinário numero dezanove mil quinhentos e sessenta e três, relator o eminente Ministro Mario Guimarães, julgado em sessão de dezanove de maio de mil novecentos e cinquenta e dois e no Agravo de Instrumento numero quinze mil duzentos e cinquenta e três, relator e erudito Ministro Abner de Vasconcelos, julgado em dez de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois. - Assim sendo, indefiro o recurso extraordinário interposto a folhas sessenta e seis usque sessenta e oito. - Publique-se - Rio de Janeiro, dois de março de mil novecentos e cinquenta e três. - Assinado - Delfim Moreira Junior, Vice-Presidente, no exercicio da Presidencia."

Dai, o presente agravo de instrumento, que teve processo regular, e, mantido o despacho, subiram os autos ao Pretório Excelso, onde falou o eminente Dr. Procurador Geral da República:

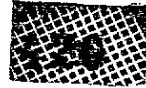
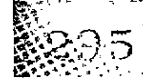
"Somos por que se negue provimento ao agravo, pelos fundamentos do respeitavel despacho (fls. 58), que está de acôrdo com o que decidiu a Colenda Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, em 19.5.52, no julgamento do recurso extraordinário nº 19.563, de acôrdo com o parecer nº 3.959 que então emitimos.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1953.

Ass. Plinio de Freitas Travassos

Procurador Geral da República."

V O T O



Os comissionistas e os vendedores praticistas, uma vez pagos, mediante comissão percentual, de acôrdo com as vendas, sem qualquer relação com o tempo de trabalho e dada a sua natureza especialíssima, não têm direito ao descanso semanal remunerado, nos termos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Ficaram excluídos do benefício legal, vale dizer, da norma geral, eis que, independentemente de ponto ou frequência integral, êles não recebem salário fixo, por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal, conforme arestos proferidos, entre outros, nos recursos extraordinários ns. 18.576, de que fui relator, e 19.563, e nos agravos de instrumento ns. 15.253 e 15.711 (vide Diário da Justiça de 29/12/52, pg. 5.754; de 6/8/52, pg. 3.624; de 23/7/52, pg. 3.228; e de 11/5/53, pg. 1.339).

De sorte que, faltando fundamento para o apêlo à instância extrema, impunha-se o seu indeferimento liminar, como se verificou.

Nego provimento ao agravo.

\*\*\*

00144020  
00460160  
01653000  
00870350

27-8-1953.  
BEM

1ª TURMA

421

ACÓRDÃO DE INTERVENIMENTO Nº 16.165 - D. FEDERAL

ACORDA ANTES : LUIZ ALBERTO MORGADO DE OLIVEIRA  
ACORDADO : S.A/ FRIGORIFICO ANGLO

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
FIZERAM PROVIMENTO, POR ACÓRDO DE VOTOS.

*Savio de Paula*  
\_\_\_\_\_  
Dr. FACILIO PEREIRA - Subsecretario

00144020  
00460160  
01654000  
00000430